



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600082-61.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600082-61.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: MARCOS ANDRE MACENA ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Representante do(a) EMBARGANTE: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

EMBARGADA: MDB - ATALAIA

Representantes do(a) EMBARGADA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISCURSO EM TRIBUNA DIVULGADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS E DE NÃO VOTOS. PROPAGANDA POSITIVA E NEGATIVA. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra acórdão que negou provimento a

recurso eleitoral, mantendo sentença de procedência de representação por propaganda eleitoral extemporânea (positiva e negativa), com aplicação de multa de R\$ 7.500,00, em razão de vídeo divulgado em rede social (Instagram) contendo expressões como "esse cara sou eu" e "não vote na mentira".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo ao deixar de realizar o juízo de ponderação entre liberdade de expressão e propaganda antecipada, bem como ao supostamente confundir críticas à gestão pública com pedido de "não voto"; (ii) saber se houve contradição na interpretação das "palavras mágicas", por ausência de pedido explícito de voto, limitando-se o discurso a menção à candidatura e à convenção partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou expressamente todas as questões suscitadas, consignando que as expressões "a renovação de Atalaia", "esse cara sou eu" e "dar a resposta agora em 2024" configuram, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE, pedido explícito de voto por meio de "palavras mágicas" (TSE, AgR-REspEI nº 060034703/SE).
4. O acórdão também reconheceu a propaganda negativa antecipada ao concluir que a frase "não vote na mentira" constitui pedido literal de não voto, consoante precedente do TSE (AgR-REspEI nº 060006951/AL), afastando a alegação de que se trataria de mera crítica à gestão pública. A divulgação do vídeo em rede social antes do dia 15 de agosto afastou a imunidade parlamentar (art. 53, CF/1988) e violou o princípio da isonomia (art. 36, caput, Lei nº 9.504/1997). A contradição apontada é externa (entre a decisão regional e o TSE), o que não autoriza embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea positiva independe do uso literal da expressão 'vote em', bastando a utilização de palavras ou expressões semanticamente equivalentes que traduzam pedido implícito de voto (palavras mágicas). 2. A divulgação de conteúdo com pedido expresso de não voto ('não vote na mentira') caracteriza propaganda eleitoral extemporânea negativa. 3. A imunidade parlamentar não alcança a divulgação de discursos parlamentares em redes sociais fora do ambiente institucional da Casa Legislativa, quando configurado pedido explícito de voto ou de não voto antes do período permitido. 4. Não constituem vícios a serem sanados em embargos de declaração a mera irresignação da parte com o julgado, a rediscussão de matéria já decidida ou a pretensão de prequestionamento sem omissão, contradição ou obscuridade."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; CF/1988, arts. 29, VIII, e 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060034703/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.8.2022; TSE, AgR-REspEl nº 060006951/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.9.2023; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por MARCOS ANDRÉ MACENA ALVES em face do Acórdão do TRE/AL ID 1042914, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo, argumentando que: a) não teria realizado o juízo de ponderação exigido pelo modelo constitucional brasileiro quanto à liberdade de expressão; b) não teria sido realizada a correta interpretação do que seriam as "palavras mágicas", pois não houve pedido explícito de voto, mas apenas menção à candidatura e à convenção partidária, defendendo ter havido contradição entre o entendimento do TSE e o posicionamento desta Corte Regional; e c) o julgamento confundiu críticas à gestão pública com o pedido de "não voto", sendo que tais críticas não correspondem a ataques eleitorais a candidato.

Regularmente intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o presente Recurso Eleitoral, interposto por Marcos André Macena Alves, busca reformar a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O recorrente alega que o seu discurso, transmitido em rede social, não configurou pedido explícito de votos nem desqualificação abusiva de concorrentes, enquadrando-se no âmbito da liberdade de expressão, na imunidade inerente ao cargo de vereador e nos limites permitidos pela legislação para a pré-campanha.

I. Síntese dos Fatos e Questão em Discussão

A controvérsia gira em torno da publicação de um vídeo no perfil do Instagram do recorrente e da Câmara Municipal, contendo um discurso proferido na tribuna legislativa no dia 06 de agosto de 2024, a poucos dias do início oficial da campanha. O vídeo contém as seguintes passagens, conforme a transcrição constante nos autos e destacada pelo Ministério Público Eleitoral:

'[...] Eu vou dar uma pausa aqui nesse assunto e vou entrar na convenção. Eu quero parabenizar o meu amigo Cícero Almeida que estava aqui presente neste plenário. Eu quero parabenizar todos os pré-candidatos do PSDB, aos amigos, às amigas, aqueles que deixaram suas casas no domingo ensolarado para vir prestigiar, Anderson, o que vai ser a renovação de Atalaia, o que vai estar à disposição de vocês, que vai estar à disposição do povo, do educador, do gari, das margaridas, de todos aqueles que acham que, se o governo da maldade, o governo que dá explicação de setenta e três milhões da BRK permaneça, ou aquele que é de Atalaia, aquele que conhece você, aquele que chama pelo nome, aquele que tem respeito aos homens e às mulheres da nossa cidade, aqueles que andam de peito aberto, aqueles que andam nas ruas de Atalaia há mais de quarenta anos, esse cara sou eu.' (Destaques nossos).

Em outro trecho, o discurso volta-se para a crítica direta à gestão atual e encerra com um apelo explícito ao eleitoral:

'[...] A saída, é você dar a resposta agora em 2024, para que 2025 venha a ser um ano próspero, um ano sem demônios no poder. [...] Para encerrar, senhor presidente, os taxistas, as vans, o alternativo, todos vocês servidor, é hora de se unir e dar a resposta. Ajude essa bancada. Ajude esses vereadores que são atalaienses, como eu e como você, mas não vote na mentira.' (Destaques nossos).

A questão central é determinar se tais expressões configuram propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de "palavras mágicas" que impliquem pedido explícito de votos e de não votos, violando os artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e se a conduta pode ser justificada pela imunidade parlamentar.

II. Legislação e Jurisprudência Aplicáveis

1. Legislação Eleitoral

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. Já o art. 36-A, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, flexibilizou a pré-campanha, permitindo a menção à candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, define como propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou utilize meios não permitidos. O parágrafo único desse artigo esclarece expressamente que o pedido explícito não se limita à expressão "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

2. Jurisprudência das Cortes Eleitorais

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional é pacífica no sentido de que o pedido explícito de voto (e de não voto) pode ser identificado por expressões equivalentes, conhecidas como "palavras mágicas". Destacam-se os seguintes precedentes aplicáveis ao caso:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. [...] 3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. [...] 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. (TSE, AgR-REspEl nº 060034703/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.8.2022).

No que diz respeito à propaganda negativa, o entendimento segue a mesma lógica restritiva:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. (TSE, AgR-REspEl nº 060006951/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023).

Quanto à imunidade parlamentar utilizada como defesa, o TSE já consolidou que ela não protege atos de campanha antecipada na internet:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] 2. As manifestações objeto desta Representação, por apresentarem nítida vinculação com o contexto da campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República, revelam-se absolutamente alheias às funções inerentes aos mandatos eletivos desempenhados pelos Representados, não se encontrando abrangidas, por isso mesmo, pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. (TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 19.9.2023).

III. Análise do Caso Concreto

1. Configuração do Pedido Explícito de Voto (Propaganda Positiva)

A análise do discurso do recorrente demonstra que as falas foram organizadas para direcionar o eleitor a apoiá-lo nas urnas. O uso de expressões como "a renovação de Atalaia" e "esse cara sou eu", combinadas com a convocação para "dar a resposta agora em 2024", não deixa dúvidas sobre o objetivo eleitoral.

Instigar a população a "dar a resposta" por meio da eleição de uma pessoa específica equivale, na prática e na clareza da comunicação, a pedir o voto. Essas expressões atuam como verdadeiras "palavras mágicas", pois transmitem de forma evidente a mensagem de que o cidadão deve escolher o recorrente na eleição que se aproximava, violando o art. 36-A da Lei das Eleições e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Configuração do Pedido Explícito de Não Voto (Propaganda Negativa)

O recorrente também praticou propaganda eleitoral antecipada negativa. Ao adjetivar a administração atual como "governo da maldade" e "governo perseguidor", e ao encerrar o seu pronunciamento com a frase direta "mas não vote na mentira", ocorreu o uso expresso do verbo "votar" antecedido de negação.

O pedido para não votar nos candidatos da gestão atual é literal. Essa conduta caracteriza a propaganda eleitoral negativa antecipada, pois ultrapassa a crítica política permitida e se transforma em um pedido expresso de rejeição nas urnas a prováveis adversários.

3. Imunidade Parlamentar e Violação ao Princípio da Isonomia

A publicação do discurso no Instagram retirou o ato do ambiente restrito da Câmara Municipal, conferindo-lhe alcance geral e irrestrito. A imunidade material do vereador (art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal) protege a sua atuação legislativa no município, mas não serve como escudo para a realização de propaganda eleitoral fora do prazo legal nas redes sociais.

Constata-se que a divulgação do vídeo antes de 16 de agosto desequilibrou a disputa eleitoral e conferiu vantagem indevida ao recorrente, ofendendo o princípio da igualdade de oportunidades (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997).

IV. Rejeição aos Argumentos do Recorrente

O recorrente defende que o seu discurso se resumiu à opinião política e à exaltação de qualidades. Contudo, conforme demonstrado, as falas foram além da mera crítica administrativa ou promoção pessoal permitida.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto que autorize ignorar as regras do processo eleitoral. A Justiça Eleitoral garante o debate rigoroso de ideias, mas proíbe que esse debate seja transformado em pedido direto de votos ou não votos antes do tempo definido em lei. No caso, a frase "não vote na mentira" e a apresentação de si mesmo como a resposta para a eleição superam qualquer interpretação tolerante sobre a pré-campanha.

V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público Eleitoral, concluo que: a) o discurso do recorrente contém "palavras mágicas" que configuram pedido explícito de voto a seu favor ("esse cara sou eu"); b) há pedido literal de não voto contra seus adversários ("não vote na mentira"); c) a divulgação em rede social (Instagram) ampliou a irregularidade e afastou a aplicação da imunidade parlamentar; e d) a conduta feriu o princípio da isonomia no processo eleitoral de Atalaia.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa aplicada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devido à prática conjunta de propaganda

positiva e negativa.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que: *"a) o discurso do recorrente contém 'palavras mágicas' que configuram pedido explícito de voto a seu favor ('esse cara sou eu'); b) há pedido literal de não voto contra seus adversários ('não vote na mentira'); c) a divulgação em rede social (Instagram) ampliou a irregularidade e afastou a aplicação da imunidade parlamentar; e d) a conduta feriu o princípio da isonomia no processo eleitoral de Atalaia"*, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissos, argumentando que: a) não teria realizado o juízo de ponderação exigido pelo modelo constitucional brasileiro quanto à liberdade de expressão; b) não teria sido realizada a correta interpretação do que seriam as "palavras mágicas", pois não houve pedido explícito de voto, mas apenas menção à candidatura e à convenção partidária, defendendo ter havido contradição entre o entendimento do TSE e o posicionamento desta Corte Regional; e c) o julgamento confundiu críticas à gestão pública com o pedido de "não voto", sendo que tais críticas não correspondem a ataques eleitorais a candidato.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10443041), *"a pretexto da existência de vícios no acórdão, busca o embargante rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter a decisão recorrida e reconhecer a propaganda eleitoral extemporânea, em sua forma positiva e negativa, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório que mereça integração. (...) Conforme se depreende do julgado, entendeu o Tribunal caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como o pedido explícito de não voto e o pedido implícito de voto, por meio do uso de palavras mágicas fora do período da campanha, requisitos que se amoldam à definição de propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 3º da Resolução 23.610/2019. Outrossim, cada um dos trechos negritos evidenciam que houve, sim, o exame de cada um dos supostos pontos omissos, tais quais: a) a ponderação quanto à liberdade de expressão e o pedido explícito de não voto; b) o uso de termos com carga semântica equivalente ao pedido de voto, os quais caracterizam as palavras mágicas, nos termos da jurisprudência do TSE; e c) o reconhecimento da extrapolação do limite das críticas aos adversários políticos e a existência de pedido de não voto e não apenas mera promoção pessoal. Não existe, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado. No que concerne à alegada contradição entre o entendimento adotado por essa Egrégia Corte e aquele sufragado pelo Colendo TSE, este ponto também não merece guarida, já que, na esteira da remansosa jurisprudência do Egrégio STJ, 'a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si' (EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua

interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o

prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator